



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2257/2022

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2022.

Processo nº 0152006-18.2022.8.19.0001,  
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao equipamento (substituição) **CPAP AirSense™ 10 AutoSet** (ResMed®), ao acessório **máscara nasal AirFit N30i medium** (ResMed®) ou **AirFit P30 medium** (ResMed®) e ao insumo **filtro extras específicos para o CPAP fornecido**.

### I – RELATÓRIO

1. Acostados às folhas 45 e 48, constam o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1252/2022, elaborado em 10 de junho de 2022, nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora – **síndrome de apneia obstrutiva do sono de grave intensidade**, à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do equipamento **CPAP AirSense™ 10 AutoSet** (ResMed®), ao acessório **máscara nasal AirFit N30i medium** (ResMed®) ou **AirFit P30 medium** (ResMed®) e ao insumo **filtro extras**.

2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi anexado, aos autos processuais, novo documento médico em impresso da Policlínica Piquet Carneiro - Hospital Universitário Pedro Ernesto/UERJ (fl. 112), datado de 02 de junho de 2022, emitido pela médica , onde consta que a Autora, 54 anos de idade, possui diagnóstico de **síndrome de apneia obstrutiva do sono de grave intensidade**, que se caracteriza por paradas respiratórias durante o sono ocasionadas por obstrução da via aérea, levando a quedas na oxigenação sanguínea e fragmentação do sono. A apneia do sono, quando não tratada, aumenta de forma significativa a ocorrência de: acidente automobilístico, refluxo gastroesofágico, resistência insulínica (“pré-diabetes”), hipertensão arterial, arritmias cardíacas, acidente vascular encefálico e morte por doença cardiovascular. A fim de evitar as complicações mencionadas, a Autora faz uso regular de CPAP nasal desde 2012. No entanto, o equipamento encontra-se obsoleto e, caso apresente defeito, não existem mais peças para reposição. Sendo indicada a aquisição de um novo equipamento de **CPAP AirSense™ 10 AutoSet** (ResMed®), **máscara nasal AirFit N30i medium** (ResMed®) ou **AirFit P30 medium** (ResMed®) e os **filtros extras**, conforme consta prescrito previamente (fl. 22). Foi mencionada a seguinte Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **G47.3 – Apneia de sono**.

### II - ANÁLISE

#### DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme abordados no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1252/2022, elaborado em 10 de junho de 2022 (fls. 42 a 48).

### III – CONCLUSÃO



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

1. Inicialmente cabe destacar que, no parecer técnico previamente elaborado (fls. 45 a 48), no parágrafo 1 da Conclusão, este Núcleo sugeriu apresentação de novo documento médico datado e atualizado com o quadro clínico e as necessidades terapêuticas da Autora. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi apensado, ao processo, novo laudo médico (fl. 112), cujo conteúdo já foi resumidamente descrito nos parágrafos 2 e 3, do item Relatório, deste parecer.
2. Diante o exposto, este Núcleo reitera que à substituição do equipamento **CPAP**, o acessório **máscara nasal** e o insumo **filtro extras específicos pleiteados e prescritos estão indicados**, para melhor manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Autora (fl. 112).
3. Sobretudo, cumpre informar que não foi identificado outro equipamento fornecido no SUS que possa ser sugerido em alternativa ao equipamento **CPAP** e o insumo **máscara nasal** para o tratamento da **apneia do sono**.
4. Adicionalmente, cabe esclarecer que o equipamento **CPAP**, o acessório **máscara nasal** e o insumo **filtro** pleiteados **possuem registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sob diversas marcas comerciais.

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO**

Fisioterapeuta  
CREFITO2/40945-F  
Matrícula: 6502-9

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02